



PROCESSO	PROCESSO ADMINISTRATIVO ELEIÇÕES CAU/RS 2023
INTERESSADO	CHAPAS
ASSUNTO	DETERMINAÇÃO LIMINAR EM PROCESSO DE DENÚNCIA

DELIBERAÇÃO Nº 008/2023 – CE-CAU/RS

Determina, em caráter liminar, a exclusão de postagem feita por chapa denunciada.

A COMISSÃO ELEITORAL DO CAU/RS, reunida extraordinariamente em sistema de deliberação remota, conforme previsto na Portaria Normativa nº 016/2021, no dia 21 de setembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o art. 10, VII, da Resolução nº 179/2019 (Regulamento Eleitoral), após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o recebimento da denúncia nº 35, devidamente cadastrada no SiEN, que alega infrações aos artigos 22 e 23 do Regulamento Eleitoral;

Considerando que o art. 22 do Regulamento Eleitoral estabelece que as propostas veiculadas em material de propaganda não podem possuir conteúdo ilegal ou depreciativo;

Considerando que uma das postagens realizadas pela chapa 02, especificamente na data de 14 de setembro de 2023, possui tom depreciativo à imagem do CAU/RS como um todo;

Considerando que tal conteúdo publicado, no contexto no qual foi apresentado, e que atinge a imagem do CAU/RS como ente público, prejudica toda a coletividade de arquitetos e urbanistas, desvirtuando da matéria que as chapas podem e devem focar num processo eleitoral;

Considerando as disposições do art. 66, §3º, do Regulamento Eleitoral, que estabelece que *“o coordenador, se entender procedente, poderá submeter à análise da comissão eleitoral competente a determinação liminar de suspensão ou de correção das irregularidades denunciadas, com base em juízo de avaliação preliminar motivado”*;

Considerando as disposições do art. 66, §3º-A, do Regulamento Eleitoral, que dispõe que *“a concessão de liminar terá cabimento quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito do denunciante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*;

Considerando as disposições do art. 66, §3º-B, do Regulamento Eleitoral, que estabelece que *“a liminar poderá ser concedida por decisão da comissão eleitoral mediante requerimento do denunciante ou por proposta de ofício do relator”*.

Considerando que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano à imagem do CAU/RS como um todo, diante de conteúdo de tom depreciativo – vedado pelo Regulamento Eleitoral no seu art. 22;

**DELIBEROU:**

- 1- Determinar, em caráter liminar, que a chapa 02 exclua de todas as suas redes a postagem realizada no dia 14 de setembro de 2023, identificada na denúncia como “figura 1”, constante na página 2 do PDF anexado à denúncia (especificada no despacho de admissibilidade constante no SiEN), bem como abstenha-se de publicar novas postagens que contenham teor depreciativo à imagem do CAU/RS, haja vista que qualquer manifestação que faça algum tipo de ataque à imagem do CAU/RS, como um todo, causa prejuízos à toda coletividade de arquitetos e urbanistas;
- 2- Para cumprimento da presente decisão, concede-se prazo até às 18h do dia 22/09/2023;
- 3- A determinação de exclusão é extensiva aos candidatos da chapa denunciada que também publicaram em suas respectivas redes a aludida postagem, devendo ser excluída por todos que o fizeram. Todos os demais arquitetos e urbanistas que republicaram ou venham a publicar material de cunho depreciativo à imagem do CAU/RS devem ter ciência que podem vir a responder por infração ético-disciplinar pelas publicações que fizerem;
- 4- Os demais pedidos feitos na denúncia serão analisados quando do julgamento final, após os prazos de defesa e alegações finais.

Com os votos favoráveis dos membros titulares presentes Geraldo da Rocha Ozio, Nelson Moraes da Silva Rosa e Patrícia Freitas Nerbas.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2023.

Geraldo da Rocha Ozio
Coordenador da CE-RS